

## RELATÓRIO – SA 001/2013 AUDIN/IFPR

### 1. INTRODUÇÃO

A Solicitação de Auditoria (“SA”) 001/2013 AUDIN/IFPR teve como objetivo atender parte do escopo de trabalho da Auditoria Interna prevista no PAINT 2013, na área de Gestão de Pessoas, especificamente quanto ao pagamento de ajuda de custo, auxílio-moradia, transporte de mobiliário e passagens em decorrência de mudança de locação de exercício do servidor.

Para a consecução desse objetivo foram emitidas dez solicitações de auditoria, sendo uma delas dirigida para a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEPE, uma para a Pró-Reitoria de Administração – PROAD, uma para o Gabinete do Reitor, uma para a Pró-Reitoria de Ensino – PROENS, uma para a Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação – PROEPI, e outras cinco para os campus Jacarezinho, Londrina, Paranavaí, Telêmaco Borba e Umuarama. Foram utilizadas técnicas de auditoria tais como exame documental e conferência de cálculos.

O resultado deste trabalho está relatado abaixo, juntamente com as conclusões obtidas pela Auditoria Interna.

### 2. DAS NORMAS GERAIS EMITIDAS PELO IFPR

**CONSTATAÇÃO 01:** Foram observados equívocos quanto ao valor máximo a ser pago, a título de Auxílio-Moradia. O teto adotado pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas é de R\$ 1.800,00. Todavia a interpretação está equivocada, pois o teto de R\$ 1.800,00 reais dizia respeito ao valor máximo a ser pago até 30 de julho de 2008, nos termos do art. 158 da Lei 11.490/2007 (conversão da MP 341/2006). Atualmente o teto a ser restituído é de 25% do valor da remuneração de Ministro de Estado, nos termos do art. 60-D, § 1º da Lei 8.112/90, incluído pela Lei 11.784/2008, ou 25% do valor do cargo em comissão, dos dois o menor. Frise-se ainda que, em qualquer hipótese, fica garantido o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 para qualquer servidor que vier a fazer jus ao auxílio-moradia, inclusive se a quarta parte da remuneração de seu cargo for inferior a R\$ 1.800,00. Desta forma, os valores a serem ressarcidos (teto) aos servidores que recebem o auxílio-moradia no IFPR são de até: R\$ 2.393,98, se ocupante de CD-1; R\$ 2.001,22 se ocupante de CD-2; e R\$ 1.800,00 se ocupante de CD-3 ou CD-4.

**RECOMENDAÇÃO 01.01:** Recomenda-se alterar as normativas internas do IFPR, com vistas a adequar os valores a serem pagos a título de auxílio-moradia.

**RECOMENDAÇÃO 01.02:** Recomenda-se revisar os pareceres/notas técnicas emitidas, de forma a excluir a informação de que o valor de R\$ 1.800,00 é o teto a ser ressarcido.

**CONSTATAÇÃO 02:** Verificou-se que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas está emitindo pareceres favoráveis em relação ao pagamento de transporte de mobiliário em virtude de mudança de servidor, nos casos em que o servidor apresenta três orçamentos de empresas transportadoras. A referida prática está, inclusive, amparada por parecer da Procuradoria Jurídica atuante junto ao IFPR. Esta prática, todavia, contraria o disposto na Nota Técnica 188/2009 COGES/DENOP/SRH/MP, que determina, *in verbis*: “10. Observa-se que o § 1º do art. 53 supratranscrito é taxativo quando declara que a Administração arcará com as despesas de transporte do servidor, sendo reforçado pela Orientação Normativa nº 1, de 29/4/2005, expedida por esta SRH, (foi Revogada pela Orientação Normativa/SEGES-MP nº 3, de 15.02.2013 (DOU de 19.02.2013, S. 1, ps. 84 e 85), que em seu art. 6º define que “as despesas decorrentes de transporte de mobiliário e de bagagem serão diretamente custeadas pela Administração e sujeitam às disposições contidas no art. 4º do Decreto nº 4.004, de 2001”. Desse modo, a Administração Pública providenciará o transporte de mobiliário e bagagem, não existindo assim amparo legal para o ressarcimento de tais despesas quando arcadas pelo servidor”. Tem-se ainda que considerar que a recente Orientação Normativa nº 03, de 15 de fevereiro de 2013, publicada no DOU em 19/02/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinou em seu artigo 6º, § 4º o seguinte texto: “É vedado ao servidor custear e ser ressarcido das despesas previstas no caput deste artigo”. Ou seja, a Secretaria apenas reiterou o entendimento que já era pacífico no âmbito do Poder Executivo.

**RECOMENDAÇÃO 02.01:** Recomendamos não ressarcir servidores em relação ao pagamento de transporte de mobiliário e bagagens. Para tal despesa deverão ser observadas as regras atinentes à lei 8.666/93.

**RECOMENDAÇÃO 02.02:** Recomendamos alterar as normativas internas do IFPR, de modo a contemplar o disposto na Recomendação 02.01 deste Relatório.

**RECOMENDAÇÃO 02.03:** Recomendamos que a PROGEPE encaminhe pedido para a PROAD, com o intuito de realizar registro de preço, para futuras despesas relacionadas a transporte de mobiliário de servidores removidos ou redistribuídos.

**CONSTATAÇÃO 03:** Não foi encaminhado a AUDIN nenhum questionamento a Secretaria de Patrimônio da União – SPU, sobre a existência de imóveis funcionais à disposição para uso de servidores.

**RECOMENDAÇÃO 03.01:** Recomendamos a PROGEPE que encaminhe ofício à SPU solicitando informações sobre a existência, ou não, de imóveis funcionais para uso de servidores no Estado do Paraná.

**CONSTATAÇÃO 04:** Não foi encaminhado a AUDIN qualquer tipo de controle sobre os pagamentos de auxílio-moradia, ajuda de custo ou transporte de mobiliário. Notou-se também, em especial quanto ao auxílio-moradia, que não é possível

cotejar a competência do mês pago com a competência do recibo/comprovante de pagamento.

**RECOMENDAÇÃO 04.01:** Recomendamos a PROGEPE e a PROAD definirem qual será o setor responsável pelo controle deste tipo de pagamento.

**RECOMENDAÇÃO 04.02:** Recomendamos ao setor que for responsável pelo pagamento, nos termos da Recomendação 05.01, que cheque as competências dos pagamentos, efetuando possíveis correções, quando necessário.

**CONSTATAÇÃO 05:** Não consta nas normas do IFPR a obrigatoriedade do locatário declarar o valor pago em aluguéis, na declaração anual de imposto de renda. Esta declaração é obrigatória conforme disposto na IN/RFB nº 1.297, de 17 de outubro de 2012, no art. 12, III.

**RECOMENDAÇÃO 05.01:** Recomendamos ao IFPR adicionar às suas normas a obrigatoriedade do servidor incluir em sua declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de aluguéis, em conformidade com a legislação tributária em vigor.

### 3. DA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Antes da análise processual, cumpre ressaltar que o servidor que subscreve este relatório atuou em alguns processos de concessão destes benefícios, na época em que foi servidor lotado na Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas. Desta forma, os processos supramencionados não serão objeto de análise, cabendo, contudo, a aplicação das recomendações constantes no item 2 deste relatório.

**CONSTATAÇÃO 06:** Consta no processo 23411.001684/2011-91, três notas de empenho (pag. 38, 54 e 80), referentes a auxílio-moradia, no qual o servidor [REDACTED] assinou como ordenador de despesas, ordenando despesas para si mesmo. Tal impropriedade foi “sanada” pela PROAD, pois quando da emissão do empenho via SIAFI, quem assinou como ordenador de despesas foi o Sr. [REDACTED].

**RECOMENDAÇÃO 06.01:** Recomendamos que os servidores que recebem auxílio-moradia, e que sejam ordenadores de despesas de suas unidades, que se abstenham de assinar os empenhos em próprio nome.

**CONSTATAÇÃO 07:** No processo 23411.002160/2011-18, de concessão de auxílio-moradia ao servidor [REDACTED], foi juntado a fl. 04 contrato de

locação que embasou a concessão inicial do benefício em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O referido contrato previa o reajuste anual conforme segue: *Cláusula 10ª. O valor do aluguel será reajustado anualmente, tendo como base, os índices previstos e acumulados no período anual, por exemplo, (IGPM ou IGP ou IPC, etc.) ou, em caso de falta deste índice, o reajustamento do aluguel terá por base a média da variação dos índices inflacionários do ano corrente ao da execução do aluguel até o primeiro dia anterior ao pagamento do aluguel.* Consta ainda, na fl. 41, novo contrato, com vigência de um ano posterior ao contrato da fl. 04, com o mesmo objeto e partes, com o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Ou seja, o reajuste aplicado ao contrato foi de 33,33%, quando o índice IGP-M, por exemplo, foi de 5,13% para o período, o que resultaria um valor de R\$ 1.261,68 (um mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

**RECOMENDAÇÃO 07.01:** Recomendamos notificar o servidor beneficiário do auxílio-moradia para que justifique o índice do reajuste aplicado.

**RECOMENDAÇÃO 07.02:** Recomendamos a PROGEPE que efetue, quando da análise dos processos de concessão de benéficos, análise crítica sobre os referidos pedidos. Caso encontre alguma inconsistência, recomendamos questionar o servidor sobre os valores, e que tanto o questionamento, quanto a resposta do servidor, sejam reduzidas a termo e anexadas ao processo de origem.

**CONSTATAÇÃO 08:** Foi observado que o processo 23411.004084/2011-85 está sem tramitação desde 28 de março de 2012. Na folha 76 do respectivo processo consta a informação de que: “8. Quanto ao 2º questionamento, informamos que o comprova (*sic*) o vínculo com o locatário é o contrato de aluguel e, portanto, se o meso está vencido deve ser prorrogado.” Nota-se no processo, contudo, que o servidor continuou a residir no imóvel, mesmo após o vencimento do prazo estipulado no contrato. A posse, aparentemente se deu por consenso entre os contratantes, pois inclusive o locador recebeu os alugueres, e emitiu recibo. Neste caso, entendemos estar diante do disposto na Lei 8.245/91, que diz: “Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:”. Desta forma, entendemos que o contrato teve prorrogação nos termos do art. 47, caput, da Lei 8.245/91, e por esta razão é descabido pedir ao servidor que apresente a prorrogação do contrato.

**RECOMENDAÇÃO 08.01:** Recomendamos o pagamento imediato do valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), conforme disposto na fl. 73 do processo 23411.004084/2011-85.

**CONSTATAÇÃO 09:** Foi constatado um processo - 23411.002331/2011-17, que teve como única finalidade encaminhar consulta a Procuradoria Federal do IFPR, sobre o tema de ressarcimento de gastos efetuados por servidor com transporte de

mobiliário e bagagem. Convém a PROGEPE observar o disposto no Parecer nº AGU/LS 11/94 (Anexo ao Parecer nº GQ-46), que traz a seguinte Ementa: *“Competência residual das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral, demais Secretarias de Estado da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas. Clarificação dos dizeres contidos no Parecer nº 02-AGU/LS, de 5.8.93. Competência privativa legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal (SAF) para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União.*

*No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado. Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União.”* Por esta razão, entendemos que o único órgão competente para dirimir eventuais dúvidas sobre a legislação na área de pessoal civil, é o Ministério do Planejamento, Orçamento e Finanças, por intermédio de suas Secretarias especializadas.

**RECOMENDAÇÃO 09.01:** Recomendamos que a PROGEPE se abstenha de encaminhar a Procuradoria Federal atuante junto ao IFPR questionamentos que tratem sobre interpretação sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do poder executivo, em virtude da competência privativa do órgão central dos Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União.

Nestes termos, encaminho o presente relatório para apreciação do Sr. Coordenador de Auditoria Interna, para que promova os devidos encaminhamentos.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Marcos Felipe Bolzon  
Auditor